



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008778-69.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ANDRE LUIZ CIASCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1008778-69.2024.8.26.0011

Voto n. 34.989

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 5ª Vara Cível)

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Apelado: André Luiz Ciasca

MMª. Juíza: *Luciana Bassi de Melo*

Consumidor e processual. Fornecimento de água. Ação de repetição do indébito julgada parcialmente procedente. Pretensão à anulação ou à reforma da sentença manifestada pela ré.

Tese de cerceamento de defesa afastada. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova documental suficiente à solução da controvérsia. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

A cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K depende de prévia avaliação técnica, que demonstre a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor, requisitos que não foram atendidos no caso concreto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia de

Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP contra a sentença de fls. 202/209, que julgou parcialmente procedente a ação de repetição do indébito ajuizada por André Luiz Ciasca, “*para: a) declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré alusivas à tarifa de Carga Poluidora- “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da autora; b) determinar o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas dos relógios/registros para fornecimento de água à autora, até que sejam feitas as análises determinadas na normas de regência; c) condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual deverá a requerida trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, observada a prescrição decenal, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros moratórios ao mês a partir da citação (artigo 406, do Código Civil)*”. Os ônus da sucumbência foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Este recurso busca ou a anulação do *decisum*, por cerceamento de defesa, ou sua reforma integral, a fim de que a ação seja julgada improcedente, conforme razões recursais de fls. 212/223.

Contrarrazões a fls. 229/233, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

De início, não prospera a pretensão recursal à anulação da sentença, por alegado cerceamento de defesa, derivado do julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial.

O artigo 370, parágrafo único, desse mesmo diploma legal confere ao magistrado, como destinatário das provas, a prerrogativa de indeferir, *“em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*.

A propósito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: *“ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”* (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

João Batista Lopes ensina que, *“como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória”*, acrescentando *“que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias”* e enfatizando que aquele direito *“não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa”* (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, por força da regra processual aplicável e à luz das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada

a decisão do Juízo *a quo* de julgar o processo no estado em que se encontrava, na consideração de que controvérsia podia ser resolvida pela prova documental apresentada pelas partes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, relativos, vale frisar, a causas envolvendo a SABESP e a matéria em discussão: (a) 33ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001501-77.2024.8.26.0180 – Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci – Acórdão de 5 de março de 2025, publicado no DJE de 7 de março de 2025; (b) 32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000052-56.2024.8.26.0060 – Relator J. B. Paula Lima – Acórdão de 3 de março de 2025, publicado no DJE de 6 de março de 2025; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003744-05.2024.8.26.0047 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 28 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 18 de março de 2025.

No que se refere à matéria de fundo, a sentença guerreada não merece reparo, uma vez que deu ao litígio a solução adequada, como se demonstrará.

O artigo 5º do Decreto Estadual n. 41.446/1996, reproduzido a fls. 74/77, estabelece que para “*efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP”, enquanto o artigo 11 prevê que os “*serviços de monitoramento, fixados na forma prevista no artigo 28 do Regulamento, em função da carga poluidora, toxicidade e vazão dos despejos” (grifou-se).**

O Comunicado SABESP n. 03/2019, copiado a fls. 78/80, dispõe que só após o “*prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento*

pelo usuário de comunicação formal da SABESP, dar-se-á início à cobrança do fator K1 prevista nos termos deste comunicado” (item 1.1)”.

Assim sendo, a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP.

No caso concreto, a cobrança é indevida, porque não foi comprovada a prévia avaliação técnica, não havendo certeza, ademais, de que houve prévia comunicação formal, uma vez que não é possível relacionar o aviso de recebimento de fls. 82 ao comunicado de fls. 81.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta C. Corte Estadual, inclusive deste órgão colegiado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – REVELIA – Requerida que efetuou a cobrança de tarifa denominada "fator K" da Autora – Cobrança da tarifa é exigida de acordo com a classificação da atividade poluente – Requerida utilizou para o cálculo do valor da tarifa de água e esgoto o "fator K = 1,55" sem efetuar estudo prévio acerca do lançamento de eventual carga poluidora (conforme determina o artigo 4.1 do "Comunicado número 06/93", emitido pela Requerida) – Invalidade da cobrança – Cabível a restituição dos valores indevidamente pagos – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator K" ("enquanto não existente laudo técnico prévio ao período cobrado que justifique a sua incidência") e para condenar a Requerida à restituição dos valores comprovadamente pagos (referentes à mencionada tarifa) sobre a unidade consumidora "dos últimos dez anos a contar da propositura da ação" (a ser apurada em liquidação de sentença) – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001591-21.2024.8.26.0266 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 28 de agosto de 2024, publicado no DJE de 2 de setembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados pela usuária, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora até a data em que elaborado o laudo pericial, condenado a ré a ressarcir à autora os valores indevidamente pagos, além de declarar a exigibilidade da tarifa ("Fator K") nos meses que sucederam a perícia, observado o índice apurado pelo expert. Insurgência de ambas as partes. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não verificação. Decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou ao art. 489, §1º, do CPC/15. SENTENÇA EXTRA PETITA. Inocorrência. Respeito aos limites objetivos dos pedidos. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A ré não comprovou a realização de estudos prévios que justificassem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela concessionária. Precedentes. Sentença reformada, para acolher os pleitos autorais. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002512-76.2020.8.26.0441 – Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 2 de outubro de 2024, publicado no DJE de 9 de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de ressarcimento de valores. Prestação de serviços de coleta de esgoto. Classificação tarifária. Coeficiente de carga poluidora. Fator K. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Produção de prova pericial que deveria ser anterior à tarificação da parte autora. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Regularidade da cobrança dos serviços não demonstrada. Não confirmada a toxidade dos efluentes não domésticos lançados pela parte autora na rede pública de esgoto através de perícia prévia. Cobrança indevida. Dever de ressarcimento do equivalente pago inalterado. Devolução de forma simples, conforme requerido pela parte autora na exordial. Pleito da parte autora de devolução em dobro no recurso que não merece conhecimento, por falta de interesse recursal. Sentença "extra petita". Ocorrência. Desrespeito aos limites objetivos do pedido. Ademais, o laudo judicial não tem o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário, tampouco substituir as providências que devem ser tomadas extrajudicialmente pela concessionária. Precedente. Sentença anulada na parte em que determinou que a partir da sua publicação a tarifa poderia coexistir, nos termos do que foi apurado pela prova pericial. Sucumbência da parte ré. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (27ª Câmara de Direito Privado –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 1009470-51.2022.8.26.0007 — Relator Rogério Murillo Pereira Cimino — Acórdão de 17 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 28 de fevereiro de 2025, sem grifo no original)¹.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados do apelado devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

III — Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento a este recurso**, mantendo incólume o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)

¹ Confirmam-se, ainda: (a) 22ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1074730-24.2021.8.26.0100 — Relator Alberto Gosson — Acórdão de 2 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2023; (b) 33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1000303-06.2022.8.26.0073 — Relator Mário A. Silveira — Acórdão de 15 de dezembro de 2022, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2022; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1027159-57.2021.8.26.0100 — Relator Gilson Delgado Miranda — Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE de 8 de novembro de 2022.